

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AUTORAL AO REGIME JURÍDICO DOS
DADOS E INFORMAÇÕES NO *UPSTREAM* DA INDÚSTRIA
PETROLÍFERA: UM ESTUDO A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**THE APPLICABILITY OF COPYRIGHT TO THE LEGAL SYSTEM OF DATA AND
INFORMATION IN THE PETROLEUM INDUSTRY: A STUDY OF THE
BRAZILIAN LEGISLATION**

Humberto Lima de Lucena Filho¹

RESUMO

O trabalho em apreço objetiva tratar do regime jurídico dos dados e informações na exploração e produção de petróleo e gás natural. Busca, também, esclarecer as relações jurídicas atinentes à interpretação e reprocessamento dos dados sísmicos, de modo a delimitar os direitos das concessionárias, Empresas de Aquisição de Dados, Petrobrás e terceiros, perante tais dados, à luz do Direito Autoral. Para tanto, analisa a cadeia produtiva da indústria do petróleo e os postulados da tutela autoral em sintonia com os preceitos da legislação brasileira sobre o tema. Utiliza-se, para tal fim, o método lógico-dedutivo com o auxílio da dialética imanente à Ciência Jurídica.

Palavras-chave: Dados e informações; Direito do Autor; Indústria do Petróleo e Gás Natural

ABSTRACT

The work in appreciation aims to study the juridical regime of the data and information in the exploration and production of oil and natural gas. It also tries to explain the juridical relations about interpretation and reprocessing of data, in order to set limits over the concessionaires, Data Acquisition Companies, Petrobrás and others' rights, before such data, under the Copyright principles. In order to do so, It analyzes the production chain of the oil industry and the postulates of copyright protection in line with the precepts of Brazilian legislation on the subject. It is used for this purpose, the logical-deductive method with the aid of the immanent dialectic of Juridical Science.

Keywords: Data and information; Copyright; Industry of Oil and Gas

¹Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pesquisador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Nº 36 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PRH-36 ANP/MCT/UFRN (2005-2006). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar - UnP/*Laureate International Universities*. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN.

1 INTRODUÇÃO

Basta uma análise rápida do histórico da Indústria do Petróleo e Gás Natural – IPGN para perceber que a mesma tem seu desenvolvimento tecnológico alicerçado no avanço da pesquisa que, por sua vez, gera o conhecimento aplicável aos mais diversos setores da cadeia produtiva de combustíveis. Todo o processo de exploração e produção, tanto do petróleo como do gás natural, depende de estudos de viabilidade de perfuração de poços, levantamento de dados geológicos, sísmicos e de espécies afins. Daí, inferir-se que todas as fases da indústria petrolífera dependem de uma prospecção comercialmente viável, a qual está sujeita a informações precisas sobre as bacias sedimentares.

O rumo das empresas do setor de exploração e produção depende de como e onde aplicam seus investimentos. Portanto, estar munido de dados precisos sobre a situação geológica dos blocos potencialmente exploráveis é elemento fundamental na determinação das políticas de atuação dos agentes de mercado.

No Brasil, após a quebra (ou flexibilização) do monopólio estatal sobre os recursos energéticos, uma sensível mudança foi implantada na legislação que regia a IPGN: a atribuição para organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo e do gás natural ficou a cargo da então instituída Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Coube a Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, transferir para a ANP as informações e dados que dispunha sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação daquela Lei.

Agora, na nova fase da indústria petrolífera, as empresas concessionárias e as Empresas de Aquisição de Dados - EAD devem prestar relatório de suas atividades à ANP, através do Banco de Dados de Exploração e Produção – BDEP, bem como “comercializar” os pacotes de dados e informações com o órgão regulador.

Contudo, a relação jurídica não é bem definida quanto aparenta ser. Entre o período de aquisição dos dados e informações e suas devidas utilizações, há a elaboração de relatórios e projetos contendo a interpretação do conhecimento adquirido, na fase exploratória, pelas empresas concessionárias ou EAD. Tais documentos podem conter elementos que configurem originalidade criativa e individual, gerando, assim, uma obra intelectual, devidamente protegida pela legislação nacional e internacional de Direitos Autorais.

Outro questionamento consiste na indenização devida à Petrobrás pelo tempo que deteve a manutenção dos dados após a publicação da Lei do Petróleo, bem como se deveria ou não apagar de seus bancos de dados todos os arquivos e dados que contivessem informações sobre dados sísmicos.

Vê-se, então, a notoriedade do BDEP dentro do contexto energético não-renovável, justificando-se aí a importância do estudo de sua disciplina legal e a necessidade de um tratamento específico pela doutrina jurídica devida, a saber: o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo e o Direito de Propriedade Intelectual.

Este último segmento jurídico tem adquirido *status* relevante no âmbito dos ordenamentos jurídicos mundiais, especialmente com o advento da Nova Ordem Econômica e o aumento da competitividade nos mercados internacionais. A explicação para tal crescimento da proteção intelectual reside num conjunto de fatores geopolíticos, como a perda da liderança tecnológica estadunidense em diversos setores industriais, as mudanças nos processos inovadores, a facilidade de se copiar algumas tecnologias modernas, o encarecimento do acesso à informação, a inadequabilidade dos sistemas jurídicos para a proteção de novas tecnologias e a expansão do processo globalista (Barbosa, 2005, p.4-6).

A IPGN, como um ramo dotado de grande competitividade e que tem seu desenvolvimento dependente do surgimento de novas técnicas, não poderia ficar alheia ao movimento de proteção de tecnologias. Daí, ser plausível a abordagem da Propriedade Intelectual - PI nas mais diversas fases do setor produtivo de petróleo e derivados.

Feitas estas considerações introdutórias, cabe destacar que o presente trabalho objetiva estudar a aquisição, interpretação e uso dos dados e informações referentes ao setor de *upstream* à luz dos ditames dos ramos jurídicos supracitados, perfazendo uma abordagem histórica, técnica e jurídica dos institutos conexos com o Banco de Dados de Exploração e Produção de Petróleo com os dos Direitos do Autor. Buscar-se-á, de igual modo, esclarecer ainda a delimitação dos direitos das Concessionárias, EAD, Petrobrás, da ANP e de terceiros, relativos aos dados já mencionados, especialmente sob a égide da Propriedade Intelectual.

Isto porque num setor econômico onde existem empresas e profissionais especializados na aquisição, interpretação e comercialização de dados, é imprescindível que se esclareça a natureza dos direitos autorais de cada um deles, inclusive da Petrobrás na transferência do seu acervo técnico à ANP.

Para que se atinjam os fins propostos, o trabalho abordará, a título de situação contextual, os fundamentos da indústria do petróleo e sua cadeia produtiva, posteriormente a regulamentação do setor de exploração e produção no tocante aos dados e informações

sísmicas para, num terceiro momento, compatibilizar os postulados do direito autoral com tais dados. Ao final, algumas propostas serão lançadas como conclusão.

Tendo em vista o caráter multidisciplinar do tema, para a concretização da proposta do presente trabalho, o estudo foi realizado dentro da metodologia lógico-dedutiva, fundamentada na doutrina e legislação aplicável, bem como na dialeticidade própria da Ciência Jurídica.

2 FUNDAMENTOS DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Inicialmente, cabe dizer que a expressão *petróleo* compreende as concentrações naturais de hidrocarbonetos que se apresentam em estruturas complexas, independente do estado físico que se encontrem (Pulido e Fonseca, 2004, p.17). Esta espécie mineral surge nas bacias sedimentares e é decorrente da decomposição de matéria orgânica, quando submetida à pressão e temperaturas devidas.

No que toca à operacionalização, existem duas principais áreas na IPGN: a fase que compreende a pesquisa, exploração e produção, conhecida como *upstream*; e o transporte, refino, distribuição, revenda, denominado de *downstream*. O *upstream*, sem dúvida, é o conjunto de atividades mais importantes, uma vez que dele decorrerá todo o restante da cadeia. É nela onde as grandes multinacionais investem milhões de dólares em pesquisa, correm o risco de não encontrar petróleo comercialmente viável e também onde os governos manipulam interesses políticos e resguardam suas reservas nacionais, mantendo, assim, a soberania sobre os recursos naturais estratégicos. Nesta etapa está o cerne da presente explanação, posto o empreendimento de atividades e esforços no sentido de radiografar o solo e obter dados e informações de cunho sísmico – objeto do nosso estudo.

Para que ocorra a exploração e produção (E&P), é necessário a existência dos contratos de concessão (nos casos em que não há monopólio estatal), através dos quais o Estado impõe regras quanto ao direito de propriedade, *royalties* e casos de extinção da concessão. O estudo deste trabalho será aplicado a este segmento.

Quanto ao local de atuação, as atividades petrolíferas podem ser do tipo *onshore* ou *offshore*. As primeiras referem-se àquelas atividades desenvolvidas em terra e onde se avaliam a topografia do terreno, as infra-estruturas existentes e a localização geográfica. Já as prospecções *offshore* referem-se às explorações feitas em mar, levando-se em conta a profundidade das águas, as condições do mar, bem como a localização geográfica.

Com a abertura do mercado petrolífero, fortaleceu-se o direito a concorrência e seus institutos próprios. A proteção à informação tornou-se um poderoso instrumento no âmbito dos lucros das empresas e no desenvolvimento de suas tecnologias. Ter a informação precisa nunca foi tão importante para a geração de inovação e lucros para as companhias. O coque e o refino de petróleo, por exemplo, foram um dos setores brasileiros que mais transferiram tecnologia no ano de 2003 (Pimentel, 2005, p.41-59), tendo este ramo mercadológico movimentado US\$ 1.981 milhões no ano de 2002 (INPI, 2006).

Especialmente no setor de E&P, conhecer e proteger a tecnologia, através da propriedade intelectual, é essencial para a obtenção de resultados satisfatórios. Há ainda de se mencionar o objetivo das companhias em se afastar terceiros da exploração econômica dos seus ativos, manter vantagens competitivas, gerar recursos através do sistema de licenciamento (de patentes especialmente), obter incentivos fiscais (Lei Nº 11.196 de 21 de novembro de 2005) e reforçar a cultura de sigilo dentro das organizações.

É nesse novo quadro de monetarização do conhecimento que são valorizadas todas as informações de dados sísmicos e suas interpretações, adquiridas ao longo de pouco mais de meio século de pesquisa pela estatal brasileira e repassadas à União, conforme se verá a seguir.

3 OS DADOS SÍSMICOS NO SETOR DE E&P DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Os antigos padrões de risco seguidos pelos pioneiros na exploração e produção de petróleo já estão obsoletos. Encontrar o “ouro negro” por acaso é cada vez mais raro. A saturação das buscas por hidrocarbonetos e o desenvolvimento de novas tecnologias fazem com que encontrar petróleo se torne uma tarefa cada vez mais cara. Daí valorizar-se cada centavo investido na busca de novos meios de conhecimento.

Conforme já anteriormente afirmado, um dos fundamentos da indústria petrolífera é o acesso à informação correta, a qual dará subsídio para a tomada de decisões do tipo perfurar, produzir, angariar mais dados ou desistir da empreitada. Isto se dá porque a descoberta de uma jazida de hidrocarboneto exige a aplicação de diversos processos de obtenção de informações de natureza geológica e geofísica, por meio dos dados e informações sobre as bacias sedimentares.

Para se chegar ao dado e informação bruta duas ciências são de colunar importância: a Geologia e a Geofísica. A primeira realiza estudos de superfície que permitem um exame detalhado das camadas de rochas onde possa haver acumulação de hidrocarbonetos. Quando

se esgotam as fontes de estudos e pesquisas de Geologia, iniciam-se, então, as atividades Geofísicas.

Esta última destaca-se por aplicar nas suas atividades verdadeiros terremotos artificiais, provocados, quase sempre, por meio de explosivos, produzindo ondas que se chocam contra a crosta terrestre e voltam à superfície, sendo captadas por instrumentos que registram determinadas informações de interesse do geofísico. Estas atividades, denominadas de sísmica, têm o objetivo de traçar uma radiografia do solo, de modo a conhecer suas peculiaridades mais intrínsecas.

Trata-se de um trabalho de alto custo desenvolvido pelas próprias concessionárias ou por empresas especializadas, autorizadas pela ANP e que tem aplicabilidade na fase de *upstream*, mais especificamente durante o período de prospecção e exploração, tanto em terra como no mar. Dela podem surgir vários tipos de dados, com características típicas e de importância graduada.

Muito embora a tecnologia nessa área de pesquisa avance rapidamente, existem três critérios básicos para a obtenção de dados, que, independente dos aparelhos desenvolvidos, devem ser observados. São eles: o método geológico, o método potencial e o método sísmico.

O método geológico busca avaliar as condições de formação e acumulação de óleo nas bacias sedimentares. Para que isto ocorra o profissional da geologia utiliza-se de mapas de superfície, obtidos a partir de aerofotogrametria e fotogeologia (Thomas, 2001, p.24); mapas de subsuperfície, que provêm do estudo feito dos mapas de superfície e dados de poços e informações de ordem paleontológica e geoquímica.

Os métodos potenciais estão vinculados à Geofísica e são de grande relevância no mapeamento de estruturas geológicas invisíveis na superfície, pois estudam a terra através de suas propriedades físicas, tais como vibrações elásticas, ondas eletromagnéticas e campos térmicos, gravitacionais ou magnéticos. No leque abarcado por estes métodos tem-se a gravimetria e a magnetometria (*Ibidem*, p.28).

Por último, tem-se os métodos sísmicos. Largamente utilizado a partir da segunda metade do século XX, divide-se em métodos de refração e reflexão e funcionam através de geração de ondas para o interior da Terra, que são propagadas e, posteriormente, refletidas e refratadas pelas rochas e retornam à superfície, onde são registradas por equipamentos de grande precisão – os sismógrafos. Podem ser de segunda, terceira ou quarta dimensão (2D, 3D ou 4D), conforme a definição, sendo tão mais onerosas quanto mais precisas as imagens geradas, a partir das ondas captadas.

Atualmente, o método mais utilizado é o reflexivo, sendo responsável por grande parte dos investimentos realizados pelas companhias e EAD. A partir dele, o intérprete dos dados tem condições reais de apontar com maior definição as áreas com maior probabilidade ao acúmulo de petróleo. Daí justificam-se os elevados valores gastos na aplicação desses métodos, especialmente os 2D e 3D. Os gastos despendidos pelas empresas são teratológicos. É bom saber que o preço da sísmica *offshore* 2D é de cerca de US\$ 500 a US\$ 1000 por quilômetro linear e a *onshore* 2D custa cerca de US\$ 10 mil a US\$ 15 mil dentro das mesmas grandezas. A sísmica *onshore* 3D, por sua vez, “chega a custar 10 vezes mais que a similar realizada no mar” (Zaide, 2001, p.30)².

Não obstante os métodos sejam distintos, todos eles são utilizados de forma integrada, não podendo se desprezar este ou aquele. Obviamente, alguns são mais precisos do que outros, mas estão intrinsecamente ligados e utilizam-se dos dados obtidos uns dos outros. A partir de cada método surgem dados de natureza distinta e tratados juridicamente de maneira própria, quais sejam: sísmicos, de magnetometria e gravimetria, geoquímicos e de poços.

Obtidos os dados, dá-se a fase de processamento e interpretação dos mesmos. No processamento são produzidas imagens de superfície, reduzindo as distorções óticas advindas do método. A partir de tais imagens são feitas interpretações no sentido de buscar reservatórios produtores de petróleo, as quais gerarão mapas estruturais e outros gráficos (Thomas, p.41). Ter conhecimento do processo de obtenção dos dados até o aparecimento de mapas e gráfico é de suma importância para a compreensão da incidência das normas de direito autoral sobre os dados sísmicos.

Explanada a natureza dos dados, cabe informar que desde a criação da Petrobrás até o ano de 1997, todo o levantamento dos dados sísmicos era realizado, sob regime de monopólio. Para cobrir os 6.436.000 km² (ou pelo menos grande parte deles) de bacias sedimentares brasileiras, a estatal brasileira investiu cerca de US\$ 88,7 bilhões em exploração e produção e perfurou, entre 10 de maio de 1954 e a assinatura dos primeiros contratos de concessão pela empresa, 18.758 poços (Carneiro, Carmo e Ramos Filho, 2001, p.105-151). Contabilizando os dados adquiridos por sísmica, a companhia chegou ao ano de 1998 com a quantidade total de 1.239.000 km levantados³.

Foi nesse momento em que mudou o tratamento jurídico dado à Petrobrás e aos dados adquiridos. A abertura de mercado e o novo enfoque dado pelo Estado brasileiro ao setor

² A partir dessas quantias e adicionando-se o fato da maior produtividade da sísmica *offshore* justifica-se o baixo ou nenhum o interesse da indústria em dados sísmicos especulativos no Brasil.

³ FONTE: ANP/SEE

energético exigiu uma nova maneira de regulamentar a matéria de forma a disponibilizar as informações para que os novos potenciais concessionários tivessem algum êxito na exploração e produção de petróleo. A Lei do Petróleo foi o documento legal responsável pela instituição desse novo marco regulatório.

4 A LEI Nº 9.478/97 E AS ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS DADOS SÍSMICOS: O CASO DA PETROBRAS

A LP adotou novo paradigma no tratamento dos dados sísmicos. Movida pelos princípios constitucionais da livre concorrência, combate à dominação de mercados e da regulação econômica, buscou o legislador instituir uma isonomia no acesso aos dados sísmicos.

Para tanto, o artigo 22 e seus parágrafos determinaram que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração. Ordenava, ainda, o texto legal que a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferiria para a ANP as informações e dados de que dispusesse sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação da Lei em apreço.

No que toca à contraprestação pela transferência, o legislador estabeleceu que a ANP estabeleceria critérios para remuneração à Petrobrás pelos dados e informações já e que viessem a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

A grande transformação trazida por esta lei foi no sentido de declarar os dados e informações como bens intangíveis, de propriedade da União (Labruno, D'Hanens, 2002, p.129-144), compondo o acervo técnico sobre as reservas de petróleo e gás natural e como fonte de receitas da Agência⁴. Também coube à ANP coletar, manter e administrar esses bancos de dados, regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando o levantamento de dados técnicos, destinados à

4 Lei 9.478/97, art. 15, inciso V: Constituem receitas da ANP: V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, **os valores apurados** na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os **decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação**, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei. (grifo nosso)

comercialização, em bases não-exclusivas⁵. Tais atribuições desdobram-se em várias outras como inventariar, organizar, realizar testes de qualidade, zelar pela integridade dos dados, enfim, tratando-os como patrimônio nacional. Agora com o novo modelo, os concessionários podem solicitar cópias dos dados à ANP quando da ocorrência dos certamos licitatórios.

Observe-se que, do ponto de vista jurídico, o que na verdade ocorreu foi uma desapropriação *sui generis*, pois, embora presentes os requisitos constitucionais de necessidade pública, utilidade pública e interesse social, a expropriação deu-se por via legal e a “indenização” foi posterior ao ato de transferência de propriedade.

Muito se tem questionado acerca da abrangência do disposto nestes artigos. Existem vozes no sentido de que o acervo alcança todos os dados em poder da Petrobrás durante o período do monopólio, inclusive aqueles oriundos das atividades em bases exclusivas e não-exclusivas. Um segundo entendimento crê que a definição legal só estendem-se aos dados e informações adquiridos em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, o que exclui aqueles adquiridos em face das atividades de pesquisa e lavra de outros bens minerais ou das atividades de pesquisa científica, por exemplo (Buchebe, 2005, p.170).

Não partilhamos deste último posicionamento. Ora, se o objetivo do legislador era ter um conhecimento completo acerca das bacias sedimentares, de modo a oferecer subsídio técnico aos novos concessionários, não há porque omitir-se estes ou aqueles dados. A União não tem o escopo de lucrar ou competir com a companhia A ou B, muito menos de apropriar-se de propriedade privada sem que hajam razões de ordem pública, quais sejam manter a competitividade de mercado no novo cenário, assegurar as condições apropriadas para o estabelecimento de uma indústria com oportunidades isonômicas. Acrescente-se ainda o comando legal, estabelecido pelos incisos IX e X, do art. 1º, da LP, que determinam que a política energética nacional deve objetivar promover a livre concorrência e atrair investimentos na produção de energia.

Por outro lado, a própria LP é silente no que toca ao direito da estatal em manter e fazer uso das cópias dos dados e informações, obtidos durante os mais de quarenta anos, repassados à ANP. Uma vez que o diploma legal não faz qualquer referência ao assunto, é de se inferir pela licitude da companhia manter cópia do acervo (existente até a data da publicação da Lei do Petróleo) e dele utilizar-se nas suas atividades. Daí, haver a possibilidade de se invocar o princípio constitucional da reserva legal para a defesa dos

⁵ Lei 9.478/97, art. 8º, incisos III e XI.

interesses da Petrobrás e, especialmente, dos acionistas minoritários em face da Lei de Sociedade por Ações.

4.1 O QUADRO INSTITUCIONAL DOS DADOS SÍSMICOS PÓS-LEI N. 9.478/97

Conquanto as dificuldades ainda sejam patentes e até hoje o órgão esteja em fase de consolidação, as mudanças trazidas pela Lei Nº 9.478/97 traduzem-se num importante avanço. O que antes era monopólio absoluto da Petrobrás, hoje dá sinais de democratização de oportunidades, difusão de conhecimento técnico e, conseqüentemente, de sucesso exploratório. Certamente, a estatal brasileira ainda é a maior operadora no mercado nacional e detém um monopólio de fato, o que impele as outras concessionárias, na maioria dos casos, a atuar em consórcio com aquela.

Logo após a instituição do novo regime jurídico dos dados, ocorreu um “boom” na busca pelos dados disponibilizados. A razão é simples: a Petrobrás tinha informações e dados valiosos acerca das bacias sedimentares nacionais e agora todos eles estavam à disposição dos novos operadores de mercado. Realizar novas aquisições de dados ou contratar EAD para coletarem dados, num primeiro momento, era ir contra o bom senso até porque de posse dos dados disponibilizados pela BDEP as companhias e EAD, a partir deles, poderiam gerar novos dados e informações mais abalizadas.

O que se sucedeu foi que o acesso aos dados impulsionou a atuação de novas empresas no Brasil. Como as tecnologias de sísmica avançam a passos largos, restringir-se aos dados depositados no BDEP pela Petrobrás significava retrocesso e perda de competitividade. Daí que boa parte das concessionárias os utilizaram como ponto de partida para investimentos em novas tecnologias, o que os tornou de importância ímpar para as atividades de prospecção que se seguiram.

Em virtude do avanço nas pesquisas e tecnologia, o investimento em sísmica 2D está em fase de decréscimo, enquanto o método 3D correspondeu a 260% do existente Pré-LP. A quantidade de autorizações para companhias realizarem atividades sísmicas está diretamente ligadas com os números financeiros neste setor. De acordo com o último levantamento realizado pela ANP, entre 25 de junho de 2003 e 03 de agosto de 2005, foram concedidas 1216 autorizações para atividades de aquisição de dados.

No presente momento, os investimentos estão concentrados mais na área de interpretação dos dados adquiridos na primeira etapa, o que justifica o movimento reduzido dos navios de sísmica em território nacional. Outra justificativa dada para a queda nas

atividades de exploração é a presença de um certo desânimo do mercado devido à falta de boas descobertas de óleo e às dificuldades para obtenção de licenciamento ambiental da atividade.

Outro efeito da Lei do Petróleo foi o aumento da extensão da área coberta pela sísmica, especialmente do tipo 3D, o que afetou todo o resto da cadeia. O novo regime jurídico atribuído aos dados teve impactos vultuosos na IPGN e na macroeconomia como um todo. A cada rodada de licitações realizada pela ANP, mais blocos são adquiridos pelos concessionários, de modo que o novo quadro institucional configura uma redução no risco exploratório, bem como um novo marco na produção de petróleo no Brasil. Novos agentes puderam adentrar no mercado brasileiro, diversificando a natureza de atividades e dando condições reais de maior produção nacional.

A mencionada inserção de operadores também deu origem a novas tipologias contratuais no mercado de petróleo e gás brasileiro, dentre elas o contrato de comercialização para a cessão de direitos de comercialização dos dados sísmicos. De igual forma, intensificou as atividades de interpretação e constituição de mapas, gráficos e obras referentes aos dados sísmicos.

5 A DISCIPLINA LEGAL DOS DADOS E INFORMAÇÕES SÍSMICAS

A Constituição Federal, nos seus art. 176 e 177, é contundente ao determinar que constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos. Diz ainda que a pesquisa e a lavra só poderão ser realizadas mediante autorização ou concessão da União, as quais ocorrerão por prazo determinado.

As atividades de sísmica ocorrem durante a pesquisa, sendo, portanto, disciplinada pelas normas atinentes ao *upstream*. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional encarregou a ANP de administrar os dados, desde a promoção de estudos de delimitação de blocos até a manutenção do acervo das informações e dados.

Para o diploma legal, o acervo técnico constituído pelos dados e informações é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais e são fontes de receitas da ANP, desde que “vendidos” para as companhias interessadas⁶.

⁶ A ressalva feita em relação ao termo “vendido”, utilizado no art.15 da Lei do Petróleo, se dá pela impossibilidade de alienação de bens públicos sem a autorização legislativa. O que, na verdade, acontece é que as companhias, mediante remuneração à ANP, obtêm de uma permissão para utilização dos dados e informações constantes do BDEP.

Muito embora os dados sejam de propriedade da União, facultou-se a autorização à terceiros a “proceder a seu levantamento, em caráter não exclusivo e temporário” (Idem, p. 132). Em relação ao instituto administrativo da autorização, destacam-se a unilateralidade, a discricionariedade e precariedade do ato, na sua emissão pelo Poder Público, como os elementos fundamentais de tal espécie administrativa (Cretella Jr. 1979, p.239). Daí, não constituírem negócio jurídico entre o particular e o Estado, posto que a vontade é imposta pelo ente superior, qual seja a ANP.

No caso em foco, ainda que os efeitos da autorização sejam desejados pelas partes, não podem ser livremente regulamentados por elas, pois o setor petrolífero, de importância estratégica para a nação e com patentes potencialidades danosas, é afetado pelo princípio do interesse público e tem tratamento constitucional e legal. Daí, não sendo a autorização um negócio jurídico, tem seus efeitos determinados por lei. As Portarias ANP Nº 188/1998, Nº 114/2000 e a Resolução ANP Nº 21/2005 são os instrumentos normativos que disciplinam as atividades de sísmica e os dados sísmicos no âmbito da IPGN, constituindo elemento de partida do presente escrito.

5.1 A PORTARIA ANP Nº 188, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

A Portaria ANP 188/98 contém uma regulamentação detalhada das definições relacionadas à aquisição de dados aplicada à prospecção de petróleo. O artigo 1º apresenta os conceitos de: EAD (Empresa de Aquisição de Dados), Aquisição, Dados Não Exclusivos, Dados, Processamento de Dados, Reprocessamento de Dados, Interpretação dos Dados, Concessionárias, Dados Exclusivos, Período de Confidencialidade. Já de acordo com o art. 2º, as EAD devem requerer autorização da ANP para realizar, por sua conta e risco, aquisições de dados não exclusivos em bacias sedimentares⁷. Tais autorizações possuem caráter personalíssimo e todos os dados não exclusivos (processadas, reprocessados e interpretados⁸)

⁷EAD: (Empresa de Aquisição de Dados) – São empresas especializadas em aquisição, processamento, interpretação e venda de dados exclusivos e não exclusivos, que se refiram, exclusivamente, à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural (Art 1º, I); Dados não exclusivos: São dados adquiridos por EAD que obteve autorização da Agência Nacional do Petróleo para realizar tal operação em área que seja ou não, objeto de contrato de concessão. (Art. 1º, III).

⁸ PROCESSAMENTO DOS DADOS: Atividade de tratamento dos dados adquiridos que visa prepará-los para uma posterior interpretação (Art. 1º, V). REPROCESSAMENTO DOS DADOS: Atividade destinada à reavaliação de dados já processados por meio de tratamentos e procedimentos novos ou diferenciados (Art 1º, VI). INTERPRETAÇÃO DOS DADOS: Atividade destinada ao estudo, análise e avaliação do conteúdo técnico e científico dos dados adquiridos e processados, bem como emissão dos relatórios, mapas e documentos pertinentes (Art. 1º, VII).

coletados pelas EAD devem ser colocados à venda para qualquer empresa nacional ou estrangeira que tenha interesse na sua aquisição.

Questão controvertida é a apresentada pelo inciso V do art. 4º e inciso III do art. 8º da referida Portaria. Os dispositivos obrigam as EAD e as Concessionárias a cederem gratuitamente a totalidade dos relatórios ou quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos e exclusivos⁹ respectivamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da conclusão do trabalho de aquisição, processamento, reprocessamento ou interpretação dos mesmos. Trata-se de cessão a título gratuito entre a EAD/Concessionária e a ANP. O dispositivo não se refere somente aos dados, mas sim a todo e qualquer tipo de documentos referentes aos dados, incluindo-se aí mapas, relatórios, ilustrações, cartas geográficas, entre outros.

O que se sucede é a falta de previsão de qualquer dispositivo da Lei do Petróleo no sentido de obrigar as EAD e até mesmo as Concessionárias em cederem seus dados e informações interpretados e reprocessados. A Constituição Federal, nessa esteira, é taxativa ao afirmar no art. 5º, II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Logo, uma Portaria – tipologia infralegal – não teria competência para atribuir obrigações e deveres no que toca ao direito comissivo ou omissivo de alguém sem que haja Lei ordinária que a autorize para tal. Além disso, considerando a competitividade do setor de hidrocarbonetos, a obrigação de enviar à ANP toda e qualquer informação, inclusive as de natureza estratégica para as companhias seria incompatível com o próprio instituto da concorrência mercadológica¹⁰.

O período de confidencialidade foi a forma eleita de proteger o trabalho de coleta dos dados pelas EAD e Concessionárias e dar uma contraprestação econômica¹¹. Para as EAD esse período é de 10 anos para os dados sísmicos, de magnetometria e geoquímico e 2 anos para dados de poços; para as concessionárias o termo é de 5 anos para os dados sísmicos, de magnetometria e geoquímico e de 2 anos para os dados de poços.

⁹ Dados exclusivos: São dados cuja aquisição foi realizada por Concessionária em sua área de concessão, através de EAD por ela contratada ou por meios próprios (Art. 1º, IX).

¹⁰ Cabe aqui comentar que concordamos que a transferência dos dados pela Petrobrás à ANP (art. 22 e SS) seja de maneira completa, inclusive com os relatórios e informações acerca dos dados. Isto porque a transferência foi por via de remuneração pecuniária e era necessária para se instituir o marco regulatório na nova fase da IPGN nacional.

¹¹ Período de Confidencialidade: Em relação à EAD é o período em que, excetuando-se a Agência Nacional do Petróleo, os dados não exclusivos poderão ser mantidos em sigilo, de forma que apenas a EAD responsável pela sua aquisição poderá vendê-los. Em relação à Concessionária é o período em que, excetuando-se a Agência Nacional do Petróleo, os dados exclusivos serão mantidos em sigilo (Art. 1º, X).

Durante esse período só terão acesso ao banco de dados organizado e mantido pela ANP as seguintes pessoas: funcionários da ANP autorizados; os consultores e funcionários autorizados de empresas contratadas pela ANP; terceiros expressamente autorizados pela EAD que realizou a aquisição dos dados não exclusivos e terceiros expressamente autorizados pela Concessionária que tenha a posse de dados exclusivos. Ainda durante o período de confidencialidade, a EAD poderá ceder os direitos de venda dos dados de sua propriedade para outra EAD, devendo comunicar tal fato à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessão.

Findo o período de confidencialidade, os dados e informações passam a ser de propriedade exclusiva da União que, através da ANP/BDEP, os administrará de forma a torná-los acessíveis a terceiros (art. 16). Contudo, os dados já são de propriedade da União mesmo antes da autorização para pesquisa ser efetivada (Art. 22, LP). O direito de propriedade estatal existe em fase anterior à existência dos dados e informações. Portanto, o que passaria a ser de propriedade da União seriam os relatórios e documentos referentes aos dados, indispensáveis para a compreensão das informações obtidas na fase exploratória (Labrunie e D'Hanens, 2002, p.137).

A Portaria ANP 188/98 sofreu algumas alterações desde sua edição. Dentre as mais importantes destacam-se as revogações dos § 2º e 3º do artigo 5º pela Portaria ANP Nº 35, de 01 de março de 1999¹². A revogação, do § 3º do art. 5º, juntamente com a possibilidade de não ajustamento entre uma EAD e Concessionária (previsto no § 1º do art. 5º)¹³ poderá gerar controvérsias entre as EAD, que deverão ser solucionadas a partir do art. 20 da LP, o qual estabelece que o regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos. Assim, “com a exclusão de uma regra objetiva de decisão criou-se um desnecessário e indesejável espaço para o exercício do poder discricionário do órgão regulador” (Buchebe, 2005, p.188).

5.2 A PORTARIA ANP Nº 114, DE 5 DE JULHO DE 2000

¹² § 2º. Caso a EAD e a CONCESSIONÁRIA que estejam realizando aquisição de dados em uma mesma área de uma bacia sedimentar não estabeleçam um acordo que permita o regular desenvolvimento das operações sem interferência mútua, a CONCESSIONÁRIA terá prioridade para iniciar as operações; § 3º. Caso a interferência ocorra entre duas ou mais EAD, a prioridade será determinada pela ordem cronológica em que foram outorgadas as autorizações pela Agência Nacional do Petróleo, da mais antiga para a mais recente.

¹³ § 1º Quando coincidirem as operações de aquisição dos dados de uma CONCESSIONÁRIA e uma ou mais EAD na mesma área de uma bacia sedimentar, caberá a elas acordar um programa de operações que possibilite o regular desenvolvimento dos trabalhos, evitando qualquer interferência mútua.

Com fulcro no art. 8º, III e IX e 22, *caput*, da Lei do Petróleo, a Portaria ANP 114/2000 tratou de regulamentar o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP. Assim como a Portaria ANP Nº 188/98, a primeira parte do texto legal responsabilizou-se por dar as definições técnicas de dados, dados públicos, dados confidenciais, dados secretos, reprocessamento e interpretação dos dados, período de confidencialidade e Banco de Dados de Exploração e Produção/BDEP¹⁴.

A Portaria ANP Nº 114/2000 preocupou-se em resguardar os dados e informações secretos, através do regime de confidencialidade, estabelecendo que a ANP não disponibilizará os dados confidenciais e secretos que estejam armazenados no BDEP. Com o término do prazo, os dados tornam-se públicos, podendo ser até cedidos gratuitamente às universidades, os quais somente poderão ser utilizados com fins estritamente acadêmicos, não podendo direta ou indiretamente servir para fins comerciais (art. 5º, § 3º).

Todavia, mesmo quando os dados entrem em regime de publicidade, as pessoas físicas e jurídicas que a eles tiveram acesso não poderão disponibilizá-los para terceiros, com exceção a consultores contratados; empresas afiliadas; empresas parceiras em concessões da ANP; empresas com as quais tenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados; quando determinado pelo Governo Federal ou pela ANP; ou em razão de legislação vigente (art. 6º). A vedação preconizada pela Portaria em epígrafe busca justamente dar proteção legal a todo o investimento e direitos patrimoniais das EAD e Concessionárias, no sentido de manterem suas posições no contexto da pesquisa e desenvolvimento e impedindo que outras empresas logrem êxito gratuitamente a partir das atividades de sísmica realizadas com custos e mão-de-obra arcados pelas titulares do direito sobre os dados. Busca, de igual forma, resguardar o direito à intimidade e à privacidade dos clientes das EAD e Concessionárias.

¹⁴ Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - DADOS: dados adquiridos através de operações específicas e procedimentos posteriores, aplicáveis à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural. II - DADOS PÚBLICOS: dados que não se encontram em período de confidencialidade. III - DADOS CONFIDENCIAIS: dados que se encontram em período de confidencialidade. IV - DADOS SECRETOS: interpretações, dados de valoração de reservas, estudo de viabilidade técnico-econômica e custos de produção por campo referentes às atividades específicas de determinada empresa, que contêm informações de seu exclusivo interesse estratégico e comercial. V - REPROCESSAMENTO DOS DADOS: atividade destinada à reavaliação de dados já processados, por meio de tratamentos e procedimentos novos ou diferenciados. VI - INTERPRETAÇÃO DOS DADOS: estudo, análise e avaliação do conteúdo técnico e científico dos dados adquiridos, processados e reprocessados. VII - PERÍODO DE CONFIDENCIALIDADE: período de tempo regulamentado pela ANP durante o qual o dado será mantido em sigilo. VIII - BANCO DE DADOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO / BDEP: acervo de informações e dados públicos, confidenciais e secretos sobre as bacias sedimentares brasileiras organizado e mantido pela ANP.

Outra questão refere-se ao art. 7º da mesma Portaria. Segundo o dispositivo, o exercício das atividades de reprocessamento e interpretação dos dados para fins de comercialização ficam sujeitos à autorização da ANP. Ora, os art. 8º e 22 da Lei 9.478/97 não são extensivos às atividades de reprocessamento e interpretação de dados, pelo que se constata patente ilegalidade na Portaria ANP 114/2000, a partir do momento que submete à regulação da ANP atividades de interesse estratégico e comercial dos agentes econômicos (Buchebe, 2007, p.8). O que o Estatuto Petrolífero afirma é a competência para organizar e manter o acervo dos dados, realidade esta totalmente distinta da regulação do processamento, reprocessamento e, em especial, interpretação.

Ainda na mesma Portaria é possível constatar outras ilegalidades como a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do produto das atividades de interpretação de dados e informações¹⁵. Nos próximos tópicos serão abordadas as distinções entre dados, base de dados, processamento, reprocessamento e interpretação, mas para um primeiro contato, basta saber que a informação é o resultado do processamento e reprocessamento dos dados. Daí, o fornecimento de cópias da informação teria amparo legal pelos já aludidos artigos da LP.

6 DADOS, INFORMAÇÕES E DERIVADOS: A TUTELA DO DIREITO AUTORAL

A LP, as Portarias ANP N° 188/98 e 144/2000, bem como o Contrato de Concessão utilizam termos estranhos à dogmática jurídica, mas necessários a uma adequação própria no âmbito do ordenamento jurídico nacional. Posto que um dos objetos deste trabalho é o Direito de Proteção à Informação científico-digital, através da PI, é indispensável ter o conhecimento do que cada instituto tocante aos dados e informações representa.

Como já tratado em outros tópicos, a informação tornou-se a grande ferramenta das empresas no século XX e XXI. A pesquisa e o desenvolvimento estão diretamente ligados à proteção jurídica dada à informação. Na atual era da tecnologia, o princípio vigente é o da livre circulação da informação de bens e serviços. Contudo, nesse contexto é necessário um tratamento especial e justo para os setores que investem em intangíveis, como os bancos de dados de acesso restrito e que contêm informações de natureza estratégica.

Para que se possa compreender esse tratamento, a princípio, deve-se assimilar a aceção dos termos *dado* e *informação*. A palavra *dado* possui várias definições. As que mais

¹⁵ Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas autorizadas a reprocessar ou interpretar os dados na forma do artigo anterior, ficam sujeitas às seguintes obrigações: (...)III – ceder gratuitamente para a ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes do trabalho, assim como cópia do produto final gerado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua conclusão.

se aproximam do nosso trabalho são as dadas pelo Dicionário Aurélio Eletrônico (1999) – Século XXI:

1. Elemento de informação, ou representação de fatos ou de instruções, em forma apropriada para armazenamento, processamento ou transmissão por meios automáticos; 2. Dado primitivo - o que ainda não sofreu qualquer espécie de tratamento estatístico; dado bruto. Assim, o dado em sua concepção mais essencial, seria a constatação bruta de uma realidade, que no caso dos dados sísmicos consistem em tradução de uma radiografia do solo em números e gráficos.

A *informação*, por seu turno, segundo o mesmo dicionário, pode ser entendida como:

a) Conhecimento amplo e bem fundamentado, resultante da análise e combinação de vários informes; b) Coleção de fatos ou de outros dados fornecidos à máquina, a fim de se objetivar um processamento. De acordo com a primeira definição, a informação é equivalente à interpretação, haja vista decorrer do processamento de informes (dados brutos), constituindo produto novo. Para a segunda aceção, a informação teria o mesmo *status* dos dados brutos.

Creemos, também, que não há termo inútil na lei. Ora, se nos documentos que regem juridicamente os dados sísmicos há clara diferença entre *dados* e *informações*, depreende-se que são institutos distintos. Logo, para efeito de exegese, deve-se ler informação como o resultado final da interpretação dos dados, mas não ainda organizados sistematicamente e cientificamente com originalidade e ineditismo.

Um segundo esclarecimento tange à diferenciação entre dados e base de dados.

Os dados já foram tratados acima, não restando maiores comentários a tecer. Já quanto às bases de dados, tem-se que sua utilização comercial tomou importância a partir da década de 60, quando a informação era armazenada em fichários e pastas. Na década de 70 foram criados os Sistemas de Gerenciamento de Bases de Dados – SGBD (Keuneck, 2002, p.48-55). Por bases ou banco de dados de uma companhia, entende-se como o conjunto de práticas que dizem respeito ao comércio e estratégica de uma corporação, as diretrizes de novos negócios, *marketing*, troca de informações de um mesmo grupo econômico e as informações do portfólio de clientes (*Ibidem*). Em outras palavras, poder-se-ia dizer que banco (ou base) de dados consiste numa compilação de dados, de obras e outros materiais organizados sistematicamente, levando em conta critérios estabelecidos para finalidades próprias. Alguns textos normativos também definem ou citam a base de dados no seu corpo, quais sejam a

Convenção de Berna de 1971¹⁶; a Diretiva 96/9 EC do Parlamento Europeu¹⁷, além de ser mencionada nos arts. 7º, §2º e 29, IX, da Lei 9.610/98.

Quanto à classificação, as bases de dados podem ser eletrônicas ou não eletrônicas. As primeiras são gerenciadas por programas de computador criados especificamente para tal atividade. Já as não-eletrônicas, pela própria definição, são gerenciadas manualmente. Contudo, o tratamento dado pela LDA abarca as duas espécies.

6.1 A TUTELA AUTORAL DAS BASES DE DADOS

A presente seção cuida, prioritariamente, de estabelecer delineamentos básicos sobre o Direito Autorial para, em seguida, aplicá-lo ao setor objeto da discussão.

6.1.1 Noções gerais sobre o direito autoral

A controvérsia doutrinária acerca do termo mais apropriado para a Propriedade Intelectual - PI rompe décadas a fio. As denominações podem variar de acordo com o sistema jurídico de cada Estado, porém, o que se verifica, historicamente, é a presença do denominado Direito de Propriedade Industrial, haja vista a esmagadora maioria das criações, revestidas de caráter econômico, estarem ligadas diretamente à indústria e ser esse direito dotado de institutos jurídicos garantidores dos direitos de autor sobre as produções intelectuais de domínio da indústria e asseguradores da lealdade da concorrência comercial e industrial (Cerqueira, 1952, p.10).

Foi com o acontecimento da Conferência de Estocolmo e criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 1967, para a revisão da Convenção de Berna¹⁸ e da Convenção de Paris¹⁹, que se cristalizou a expressão direito de propriedade intelectual como gênero do direito do autor e direito de propriedade industrial - proteção de patentes, desenhos industriais, marcas, repressão à concorrência desleal, direito antitruste – (Hammes, 2002, p.19). Recentemente, a legislação brasileira incluiu o Direito de Obtenções Vegetais (proteção de cultivares) no âmbito da PI.

¹⁶ “As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tal protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações”

¹⁷ Para esta diretiva base de dados são as coletâneas de obras, dados e outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e acessíveis individualmente por meios eletrônicos ou de outra forma.

¹⁸ Objetivou a proteção das obras literárias e artísticas

¹⁹ Tratou da propriedade industrial.

Um dos elementos diferenciadores entre o DA e a Propriedade Industrial é a obrigatoriedade do registro. Enquanto no DA o registro é facultativo - muito embora na prática “o registro do programa de computador e das obras literárias, artísticas e científicas sejam imprescindíveis” (Pimentel, 2005, p.19) -, na propriedade industrial há a necessidade de registro (*eg.* Patentes). Outra distinção é o campo de incidência de cada ramo, pois o DA incide sobre expressões e a Propriedade Industrial sobre ideias²⁰.

Embora haja uma sistematização didática das disciplinas que compõem o DPI, não constitui ainda um ramo autônomo, pelo que as matérias que o compõem estão inseridas no direito empresarial (propriedade industrial) e nos direitos reais (direitos do autor e conexos), de acordo com a afinidade. Tal pulverização não implica a desnaturação do DPI, pois, conforme já citado, estão todas as disciplinas ligadas por um elemento comum: a abstração e atividade criativa e inventiva.

Quanto ao objeto, o que se pretende proteger não é exatamente a ideia, pois constitui parte do patrimônio cultural da humanidade, mas sim a obra em si - decorrente do teorema abstrato²¹. Não interessa ao DA tutelar o valor da criação (sendo irrelevante sua origem, destinação ou utilidade prática), mas sim dois elementos fundamentais para a configuração de uma obra legalmente protegível: a criatividade e a individualidade (Labrunie e D’Hanens, 2002, p140).

A criatividade compreende a inovação, o ineditismo, uma criação além da descrição dos fatos naturais, o que torna a obra única e inconfundível. A individualidade traduz-se na inserção de parte do intelecto da mente humana, na presença do mínimo da individualidade e no aporte trazido pelo autor sobre a obra (Ascensão, 1997, p.30). Deve, portanto, o autor sobrepor-se ao objeto, o que revela a existência da qualidade criativa.

A conjugação desses dois elementos forma a arte da obra, que por sua vez consiste no conjunto de regras capazes de dirigir uma atividade humana qualquer sob “uma espécie de iluminação interior e espiritual misteriosa” (Chauí, 1995, p.318). Presente a arte com valor estético autônomo estará configurada a tutela autoral sobre o objeto criado.

Os fundamentos para a proteção autoral podem ser encontradas no Direito Natural, na instrumentalidade/utilidade ou no interesse público (Leite, 2004, p.162). A tese da teoria do direito natural defende que o autor merece ser compensado pelo trabalho produzido, tendo o direito de colher os frutos de suas criações. Já a teoria utilitária “coloca o bem-estar do

²⁰ O Direito Autoral tem como fim impedir que outros copiem, reproduzam, adaptem ou transmitam obras devidamente protegidas. Já a propriedade industrial tenta evitar que outros utilizem o objeto protegido.

²¹ A proteção pode recair tanto sobre a obra originária quanto sobre a derivada

consumidor na vanguarda, tratando a recompensa dos autores (...) como o principal meio para que se atinja aquele fim” e encara a proteção autoral como meio de estímulo à criação do maior número de obras possíveis, presente a prerrogativa de exploração econômica do objeto criado (Leite, p.163).

A justificativa do interesse público advoga pela existência de um interesse público que o Estado detém em proteger o acesso à cultura e ao desenvolvimento em preponderância aos interesses individuais dos autores. Para os defensores desta teoria, a obra constitui o resultado da atuação e interação do homem na sociedade e o autor seria o fruto da carga cultural de uma nação em determinado tempo. Em última instância, a obra nada mais é do que o reflexo e ultimação de um povo.

A partir da premissa acima, o fundamento para a proteção autoral está no interesse coletivo de preservar a própria cultura do povo e expandi-la, como instrumento de desenvolvimento das nações. Entender o sentido exato de interesse público de acesso ao conhecimento e compatibilizá-lo com os do autor, nesse quadro, parece tarefa árdua e contraditória. Muito embora existam direitos de exclusividade outorgados ao criador, a obra não perde seu caráter de bem público cultural, posto que é justamente o monopólio sobre a obra que motiva o autor a produzir mais, investindo em criatividade e inovação e contribua para o progresso da humanidade.

Portanto, tem a proteção autoral o fim de incentivar a divulgação das obras intelectuais e promover o acesso à cultura. Execrar a Propriedade Intelectual pelo analfabetismo cultural, político e tecnológico é posicionar-se em opinião cômoda e preconceituosa. Contudo, cabe ao Estado a regulação e intervenção no domínio econômico para que não haja abusos na exploração das obras e formação de impérios de manipulação de conhecimento. Há de se destacar, ainda, a promoção de políticas públicas de incentivo ao conhecimento e conscientização popular da importância de se ter um Direito Autoral consolidado e forte o suficiente para que haja até mesmo a reivindicação de novos rumos para a Propriedade Intelectual.

A base de dados legalmente protegida constitui uma criação do espírito do homem. Criação porque a lógica utilizada no sequenciamento possui forma própria e organizada. Atente-se que, para haver uma base de dados protegida pela PI, os requisitos de individualidade, originalidade e ineditismo devem estar presentes. Estes podem incidir sobre a seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, de modo a constituírem uma forma de expressão de estrutura autêntica. Destarte, a simples apresentação dos dados sem a presença

do elemento intelectual – o que configura mera apresentação informativa – não é objeto do DA.

O critério de globalidade da base de dados como requisito para a tutela legal tem origens no direito europeu. Em Portugal, por exemplo, os critérios são os de escolha e disposição da matéria, ou seja, “terá de haver criatividade nos critérios de escolha e ou de ordenação dos materiais na base de dados. Uma lista alfabética, por mais útil, não é protegida por um direito de autor” (Ascensão, 2002, p.6-14).

A proteção recai sobre forma e não sobre os dados em si. Estes são apenas as informações brutas, pelo que não são protegíveis. Não o são porque a CF, no seu artigo 5º, XIV, garante o acesso à informação com direito fundamental, excluindo-a da propriedade privada e elevando-as ao nível de utilidade pública. Como confirmação do comando constitucional, o § 2º do art. 7º da LDA confirma que o dado e a informação em si não são passíveis de tutela da legislação de intangíveis. A partir dessa premissa, é possível que terceiros utilizem um dado individualmente considerado, sem que haja violação aos preceitos do DA.

Muito se tem debatido acerca de uma proteção *sui generis* para as bases de dados. Isto porque o atual tratamento jurídico a elas dispensado tem se demonstrado insuficiente. Não sem razão.

Na forma de entendimento atual, somente uma cópia completa e única da base de dados seria objeto de sanção para o infrator. Contudo, sabendo-se que cada dado pode ser acessado individualmente, a extração dos mesmos, um a um, pode formar uma cópia completa da base de dados, sem que haja ilicitude.

É justamente com o fim de ocupar as arestas legais que a proteção *sui generis* ganha adeptos, pois se busca incluir o conteúdo informativo não necessariamente criativo ou intelectual. Além de evitar a extração e utilização de informações individualmente consideradas, a proteção *sui generis* funciona como uma contrapartida estatal aos investimentos na produção científica ou artística. O que se valoriza no modelo em comento são as funcionalidades e conteúdos das bases de dados e os investimentos na coleta e armazenamento. Indaga-se, inclusive, se não seria um novo tipo de obra, diferente da concebida atualmente (Santos, 2000, p.284).

Considerando os conceitos aqui arrolados, já é possível discutir as possíveis controvérsias acerca dos direitos autorais sobre os dados e base de dados sísmicos. O problema se coloca em duas vertentes principais. A primeira está conectada com: 1) a obrigatoriedade das EAD e Concessionárias em cederem gratuitamente para a ANP a

totalidade dos relatórios ou quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos (art. 4º, V e 8º, III da Portaria ANP Nº 188/98); 2) A compulsoriedade das EAD em colocar à venda os dados não exclusivos que forem adquiridos, reprocessados e interpretados para qualquer empresa nacional ou estrangeira que tenha interesse na sua aquisição (art. 4º, I da Portaria ANP 188/98). A segunda vertente relaciona-se com o art. 16 da Portaria ANP Nº 188/98, que determina a apropriação dos dados (leia-se relatórios e interpretações decorrentes da pesquisa, pois os dados já são propriedade da União, por força do art. 22 da Lei do Petróleo) pela União após o período de confidencialidade²². Abordaremos a primeira vertente como o “caso 1” e a segunda como o “caso 2”.

6.1.2 O caso 1 – Os arts. 4º, V e 8º, da Portaria ANP Nº 188/98

O fato das EAD e Concessionárias serem obrigadas a repassarem os dados para a ANP não constitui ilegalidade. Nebuloso é o comando que ordena o repasse dos relatórios e documentos sobre os dados a título gratuito. Ora, se além dos dados são repassados os relatórios e documentos, é potencialmente provável que o *todo* transferido para a ANP seja uma base de dados ou informações interpretadas. O que isso pode acarretar, do ponto de vista jurídico?

A CF, no seu art. 5º, XXVII, dispõe que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Regulamentando o texto constitucional, a LDA reconhece as bases de dados como obra tutelada, desde que constituam criação intelectual, nos termos já tratados anteriormente (art. 7º, XIII). Considerando que as bases de dados sísmicos e seus processamentos, reprocessamentos e interpretações são protegidas pela legislação de intangíveis e tratadas como obra, logo, cabe às EAD, concessionárias (ou aos seus funcionários) o direito de dar o destino que melhor lhes aprouver para as bases de dados. Desta forma, não pode a Portaria afrontar um direito fundamental constitucionalmente previsto.

A PI tem caráter moral e patrimonial. A obrigatoriedade de cessão gratuita de relatórios e documentos aniquila absolutamente os direitos patrimoniais do autor, pelo que afronta uma das essências do DA.

²² Art. 16 Transcorridos os períodos de confidencialidade determinados no art.14 desta Portaria, os dados passarão a ser de propriedade exclusiva da União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, a seu exclusivo critério, torná-los acessíveis a terceiros.

Numa primeira leitura, pode-se argumentar que o período de confidencialidade seria a forma de compensação financeira pela cessão dos dados; porém, o regime de segredo só garante uma possibilidade de cessão dos direitos de venda da versão resultante do reprocessamento dos dados para terceiros (art. 9º, parágrafo único). A faculdade de cessão dos direitos não necessariamente pode cobrir o valor da obra repassada à ANP, bem como pode não existir a oportunidade para a celebração deste negócio jurídico. Em ambos os casos não há pleno respeito e remuneração ao trabalho dos autores e os ativos de uma EAD ou Concessionária podem ser alterados substancialmente pela norma contida na Portaria ANP Nº 188/98.

Caso seja questionada a proteção autoral sobre as bases de dados, podem ainda as EAD e Concessionárias invocar o art. 7º, I, IX e X da LDA para a defesa dos seus direitos²³. A partir destes dispositivos, depreende-se que todo e qualquer texto de obras, ilustrações, cartas geográficas, projetos, esboços e obras plásticas decorrentes da exploração, processamento, reprocessamento e interpretação de dados e informações sísmicas são obras intelectuais protegíveis. Contudo, é indispensável ressaltar que a proteção, nesse caso, recai sobre a forma literária ou artística, excluído aí o conteúdo técnico ou científico da obra (até que se efetive a proteção *sui generis*).

No caso dos relatórios e projetos acerca dos dados é bastante tênue o limite entre a informação bruta e o caráter criativo que os mesmos devem ter. Estabelecer os devidos limites é indispensável para se proteger as obras das EAD. Sabe-se que em circunstâncias muito técnicas a incidência de criatividade e originalidade tornam-se mais difíceis de serem encontradas, mas não impossíveis.

A título de exemplo, imagine-se uma carta geográfica acerca de dados coletados em determinada bacia sedimentar. Numa primeira leitura, há de se pensar que cartas geográficas representam exatamente os espaços físicos como eles são. Não é uma premissa de toda errada. Todavia, qualquer aspecto artístico, como formas e desenhos criados pelo autor no âmbito da carta, dão o caráter de obra intelectualmente tutelada a tal carta²⁴.

A segunda faceta do problema, no caso 1, é a que diz respeito sobre a obrigatoriedade das EAD em colocar à venda os dados não exclusivos que forem adquiridos, reprocessados e

²³ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

²⁴ Da mesma forma ocorre com os textos sobre a interpretação dos dados. Desde que não se limitem somente a descrever uma realidade, mas sejam literariamente originais e criativos, são protegidos pela LDA.

interpretados para qualquer empresa nacional ou estrangeira que tenha interesse na sua aquisição (art. 4º, I da Portaria ANP Nº 188/98). Sobre o assunto, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, há atecnia legislativa, ao se afirmar que os dados deverão ser colocados à venda. Ora, já foi tratado neste trabalho que os dados, mesmo antes de adquiridos, são propriedade da União, pelo que nenhuma EAD ou Concessionária pode vendê-los. Deveria a Portaria esclarecer que trata-se de autorização de uso quanto aos dados e venda quanto ao reprocessamento e interpretação.

Outro questionamento é sobre compelir a EAD em vender o produto do reprocessamento e interpretação. Novamente há de se invocar o princípio constitucional da reserva legal, segundo o qual para tanto deveria haver preconização em Lei (no sentido estrito). É inadmissível que uma Portaria – instrumento normativo não dotados de força constitucional para criar direitos e deveres – influa em todo o setor de petróleo e gás e entre em antinomia normativa com a LDA. O conflito entre as duas espécies surge a partir do momento em que, no caso de existência de obras, contendo reprocessamento e interpretação, haveria a proteção autoral pela Lei 9.610 e seus princípios.

Havendo a proteção pela LDA e considerando-se que no rol dos direitos morais e patrimoniais do autor estão o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; a faculdade de autorizar ou não a reprodução parcial ou integral da obra e a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, há incompatibilidade entre a ordem de destinação do reprocessamento e interpretação dada pela Portaria e a faculdade de manuseio das obras intelectuais trazida pela LDA.

Está delineado um quadro de colisão normativa. É de se recorrer à hermenêutica jurídica para solucionar o caso. De antemão cabe lembrar que a Constituição é a Norma Fundamental do Estado e prevalece sobre qualquer outro diploma normativo. Em seguida, estão as Leis e, posteriormente, os regulamentos. Estes, por sua vez, devem limitar-se à regulamentar os dispositivos das leis que o embasam sem, contudo, fugir dos princípios por ela estabelecidos e, especialmente, pelos princípios da Lei Magna.

Há também o princípio da especialidade das normas, através do qual numa situação de conflito de normas prevalece a lei especial em detrimento da lei geral. Não é exatamente o caso, pois a Portaria não é a lei geral, mas sim a Lei do Petróleo. Mesmo se esta tratasse especificamente sobre dados e informações, no que toca à transferência e manuseio das obras,

as disposições da lei especial – Lei 9.610/98 – é que deveriam ser observadas, em virtude de tratar especificamente do tema.

Um terceiro e último critério hermenêutico é a ordem cronológica das leis. A LDA é posterior à Lei do Petróleo e há de ser primeiramente observada na escala de aplicação.

Por último, deve-se dizer que a compulsoriedade em vender relatórios e projetos reprocessados e interpretados é contra os princípios básicos da concorrência. Disponibilizar dados e informações estratégicas para a obtenção de sucesso nas explorações e produções de petróleo e gás natural e, além de tudo, reprocessados e interpretados é atentar contra os investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Já foi falado em páginas anteriores que a informação tornou-se o grande ativo das companhias no século XX e XXI.

Proteger a informação é a grande arma de competitividade. É com esse espírito de investimento em conhecimento que profissionais altamente especializados têm sido contratados e que os setores de gerenciamento de propriedade intelectual estão em evidência nas grandes companhias. A IPGN, com a abertura de mercado proporcionada pela quebra do monopólio, tornou-se um setor extremamente competitivo e não foge à regra de proteção à informação. Então como aceitar uma norma que contrarie a própria essência do mercado? Absolutamente que não.

6.1.3 O caso 2 – O art. 16, da Portaria ANP N° 188/98

O caso 2 é um dos maiores despautérios trazidos pela legislação. O art. 16 da Portaria ANP N° 188/98 determina a apropriação dos dados (leia-se relatórios e interpretações) pela União após o período de confidencialidade. O regime de confidencialidade, por si só, já é falho como ferramenta de contrapartida econômica pela aquisição, processamento, reprocessamento e interpretação de dados e a apropriação dos relatórios e interpretações após esse período é inconstitucional.

Do ponto de vista constitucional a apropriação de determinado bem deve ser devidamente indenizada e é tratada como desapropriação. A ANP representa os interesses do Estado brasileiro e a desapropriação das obras de interpretação e reprocessamento devem ter como fundamento o interesse público ou a utilidade pública. Na hipótese de haver indenização pela apropriação das obras das EAD e Concessionárias, a atividade regulatória da ANP revela o interesse ou utilidade pública.

Contudo, o que se passa é um verdadeiro confisco de um bem particular. Além disso, há completo desrespeito ao princípio constitucional da livre iniciativa, do valor social do

trabalho e aos direitos patrimoniais do autor, em especial os elencados nos arts. 28²⁵ e 30²⁶ da Lei Nº 9.610/98. Nenhum *royalty* ou indenização é repassado às EAD pela transferência de um bem que não constitui propriedade da União, a partir dos conceitos trazidos pela Lei do Petróleo. De marco regulatório, as atividades da ANP, no campo do gerenciamento dos dados e informações, passaram a arbitrariedades legalizadas.

O órgão regulador foi criado com o intuito de regular, fiscalizar o setor e não de ir contra os fundamentos básicos do mercado e de legislações de outra natureza (como a autoral). O próprio art. 8º, X, da LP ordena que cabe à ANP estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento. Mas como estimular a pesquisa e desenvolvimento se um dos pilares para o progresso é o reconhecimento ao trabalho intelectual e sua devida proteção? Como dar suporte ao nascimento de novas tecnologias se o próprio Estado, ao obrigar EAD e Concessionários a disponibilizarem dados reprocessadas e interpretados para terceiros, não respeita as normas básicas de livre concorrência? Não só responder tais questionamentos, mas tornar a resposta concreta e prática na IPGN é encargo estatal, através das três esferas de poder, e dos agentes de mercado, que com a busca dos seus direitos fortalecerá a PI e a própria indústria de hidrocarbonetos.

7 CONCLUSÃO

Muito embora o objeto desta monografia ainda não tenha sido alvo de discussões jurídicas mais acaloradas, aos poucos as EAD e mesmo as próprias Concessionárias estão despertando para o assunto. A celeridade deste processo se dá pelo pouco tempo de existência da ANP, do novo marco regulatório e ainda da consolidação da IPGN no País. Ainda há insegurança jurídica quanto às rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo, o que ofusca discussões mais profundas no âmbito da indústria.

Os dados sísmicos são de fundamental importância para a IPGN e seu tratamento jurídico deve ser devidamente analisado, de forma a viabilizar o desenvolvimento das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Há de se observar os preceitos constitucionais e legais quanto aos direitos autorais e compatibilizar as normas e resguardar os ativos dos particulares, bem como proteger o interesse público.

²⁵ Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica

²⁶ Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

Quanto aos direitos autorais sobre os dados, os dois casos e suas respectivas vertentes apresentadas, vislumbramos duas saídas: 1) a União respeita os preceitos constitucionais da Lei de Direitos Autorais e reconhece a Propriedade Intelectual sobre os dados e informações reprocessados e interpretados, quando dotados dos requisitos de criatividade e originalidade. Teria, conseqüentemente, de indenizar e pagar royalties a cada obra transferida ao BDEP; 2) a ANP reformula sua legislação no sentido de revogar as disposições atacadas neste trabalho, retifica alguns termos inadequadamente institucionalizados e respeita a livre concorrência e manuseio dos dados reprocessados e interpretados por parte das EAD e das concessionárias.

Como a abertura do mercado de petróleo e gás objetivou o desenvolvimento da indústria nacional de petróleo e gás, bem como o incremento na receita do ativo estatal, vemos a segunda opção como a mais apropriada do ponto de vista da máquina administrativa e da racionalização dos recursos públicos. O que não se admite é a continuação da legislação infralegal da forma como está sem que haja respeito aos direitos das EAD e das concessionárias.

Diante de todo o exposto, algumas premissas podem ser depreendidas do estudo desenvolvido. A primeira delas é que os valores das atividades sísmicas são vultuosos e que dos dados e informações de exploração e produção de petróleo e gás natural, decorrentes da sísmica, depende todo o restante da cadeia produtiva. Portanto, ter a informação correta acerca das bacias sedimentares é a chave do sucesso ou fracasso da produção.

Em segundo lugar, quanto à controvertida questão do repasse dos dados à ANP, pela Petrobrás, entendemos que a mesma deve ser devidamente remunerada, de modo a se levar em conta as pesquisas e investimentos feitos no decorrer dos quase cinquenta anos de monopólio estatal. Deve-se, ainda, considerar que foi a partir da quebra do monopólio estatal e transferência dos dados pela Petrobrás que se impulsionou o aumento das atividades de sísmica no mercado brasileiro e portas foram abertas para o investimento em P&D.

Também é possível inferir que a propriedade intelectual é a mais nova arma de competitividade das empresas na era da Informação. A Indústria do Petróleo e Gás Natural, como integrante do setor produtivo e inserida na globalização produtiva, não foge dessa realidade e, a cada dia, o uso das patentes, marcas e direito do autor tem crescido como ativos das companhias.

Mediante o texto da Lei do Petróleo, somente os dados e informações brutos constituem patrimônio da União, excluindo-se daí os projetos e relatórios decorrentes do reprocessamento e interpretação dos mesmos. É inconstitucional e ilegal, portanto, a obrigatoriedade das EAD e Concessionárias repassarem, a título gratuito, à ANP as obras que

contém relatórios e projetos sobre os dados e informações. Isso porque os relatórios e projetos provenientes do reprocessamento e interpretação podem conter os elementos de originalidade e criatividade artística ou literária, os quais são requisitos para a incidência da tutela pela Lei Nº 9.610/98.

De igual modo, é inconstitucional a obrigatoriedade das EAD e Concessionárias disponibilizarem os dados interpretados e reprocessados – informações confidenciais – para terceiros, haja vista afrontar o princípio da reserva legal e contrariar os ditames da concorrência de mercado e da livre iniciativa. As Portarias que autorizam tais inconstitucionalidades, no que tange aos dados e informações (Portaria ANP Nº 188/98 e 114/2000), estão viciadas por algumas atecnias jurídicas, fato esse que causa imprecisão de conceitos, confusão na interpretação dos institutos. Outra consequência decorrente da má redação e interpretação dos textos infralegais é o desrespeito aos direitos morais e patrimoniais das EAD e Concessionárias quanto às obras atinentes às interpretações e reprocessamentos dos dados e informações.

Para se solucionar a problemática, a saída mais apropriada seria reconhecer a procedência dos direitos autorais das EAD e Concessionárias quanto às obras com forma artística e literária protegível. A reformulação da redação das Portarias ANP Nº 188/98 e 114/2000, com o fim de observar o disposto pela Lei Nº 9.610/98, quanto à titularidade do manuseio das obras acima referidas e os preceitos da livre concorrência também deve acompanhar a mudança de entendimento em relação à matéria.

8 REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Base de dados electrónicas: o estado da questão em Portugal e na Europa*. In: Revista da ABPI, n. 56. Rio de Janeiro: Editora ABPI, 2002. p. 6-14.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade Intelectual – a aplicação do TRIPS*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005. 2.ed.

BRASIL. Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 29 de janeiro de 2007.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 29 de janeiro de 2007.

_____. Portaria ANP N. 114, de 5 de julho de 2000. Regulamenta o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP. Disponível em <https://www.anp.gov.br/>. Acesso em 29 de janeiro de 2007.

_____. Portaria ANP N. 188, de 18 de dezembro de 1998. Estabelece as definições para aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo. Disponível em <https://www.anp.gov.br/>. Acesso em 29 de janeiro de 2007.

BUCHÉB, José Alberto. *A regulamentação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil*. Rio de Janeiro: 2005.

_____. *O regime jurídico dos dados e informações de exploração de petróleo e gás natural*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6134>>. Acesso em 15 de janeiro de 2011.

CARNEIRO, Jason; CARMO, Luiz Sguissardi do; RAMOS FILHO, César. *O Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP): a ação da ANP na organização do acervo técnico da Indústria do Petróleo*. In: *Regulação em petróleo e gás natural*. Campinas: Editora Komedi, 2001. p.105-151.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de propriedade industrial: dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais*. Rio de Janeiro: Forense, 1952. v. 2

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1995.

CRETELLA JR., José. *Manual de Direito Administrativo*, 2. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979.

Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI – Versão 3.0 – Novembro de 1999. Lexikon Informática Ltda.

HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito de Propriedade Intelectual*. São Leopoldo: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002. 3. ed.

KEUNECK, Karla. *Das bases de dados – Proteção jurídica no âmbito da Propriedade Intelectual*. In: Revista da ABPI, n. 30. Rio de Janeiro: Editora ABPI, 2002. p. 48-55.

LABRUNIE, Jacques; D'HANENS, Laetitia Mario Alice Pablo. *Direitos de Propriedade Intelectual das Empresas de Aquisição de Dados Relativos à Exploração de Petróleo*. In: Temas de Direito do Petróleo e Gás Natural. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002. p. 129-144.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.p.163.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. In: Propriedade Intelectual, estudos em homenagem à Professora Maristela Basso. São Paulo: Juruá, 2005.

PULIDO, João Paulo Nunes Garcia, e FONSECA Pedro Miguel Moreira. *O petróleo e Portugal: o mundo do petróleo e o seu impacto no nosso país*. Lisboa: Tribuna da História, 2004.

SANTOS, Manoel Pereira dos. *Considerações iniciais sobre a proteção jurídica das bases de dados*. In: Direito & Internet, aspectos jurídicos relevantes. Ed. Edipro, São Paulo: 2000.

THOMAS, José Eduardo. *Fundamentos de Engenharia de Petróleo*. Editora Interciência, Rio de Janeiro, 2001. 2. ed.

ZAIDE, Fernando. *Sísmica: atividade entra em novo ciclo no Brasil*. Campinas, UNICAMP 2001.